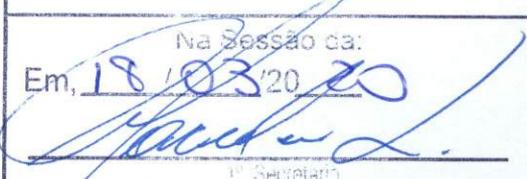




Governo do Estado de Mato Grosso

Casa Civil

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, 18 / 03 / 20 20	
	
1º Secretário	

OFÍCIO/GG/ 025 /2020-SAD.

Cuiabá, 12 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 22/2017, que **“Garante a escolaridade de crianças internadas ara tratamento de saúde por tempo indeterminado e superior a 90 (noventa) dias”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,



MAURO MENDES
Governador do Estado



Governo do Estado de Mato Grosso
Casa Civil

MENSAGEM Nº 22, DE 12 DE MARÇO DE 2020.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 22/2017, que **“Garante a escolaridade de crianças internadas ara tratamento de saúde por tempo indeterminado e superior a 90 (noventa) dias”**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 12 de fevereiro de 2020.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei em comento, pelo seguinte motivo, o qual corroboro integralmente:

- Vício de Iniciativa: cria obrigações, inclusive financeiro-orçamentárias, ao Poder Executivo – art. 39 e 66 da CE/MT.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 22/2017, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de março de 2019.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2020.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Garante a escolaridade de crianças internadas para tratamento de saúde por tempo indeterminado e superior a 90 (noventa) dias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido à criança e ao adolescente internados para tratamento de saúde por tempo indeterminado e superior a 90 (noventa) dias o acompanhamento educacional durante o período de internação.

Art. 2º O acompanhamento educacional referido no art. 1º deverá ser planejado entre o estabelecimento de ensino fundamental ou médio onde o paciente esteja regularmente matriculado e as determinações clínicas da equipe médica que o atende, a partir dos programas básicos das matérias ministradas, a fim de propiciar, no que for possível, o acompanhamento da escolaridade de sua faixa etária.

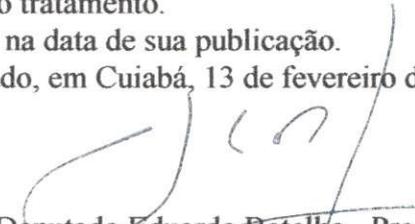
Parágrafo único Sempre que possível, o referido atendimento será feito em grupos de crianças ou adolescentes, se internados no mesmo estabelecimento de saúde.

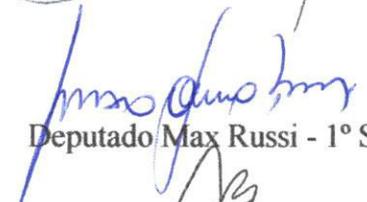
Art. 3º O acompanhamento educacional será realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, em convênio com as universidades, podendo ser prestado, conforme o caso, por estagiários de ensino superior.

Art. 4º A periodicidade e a duração do acompanhamento educacional serão realizadas de acordo com os critérios a serem fixados pelo estabelecimento de saúde, consideradas as necessidades, possibilidades e condições do paciente, na forma a ser estabelecida pelos profissionais responsáveis pelo tratamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 13 de fevereiro de 2020.


Deputado Eduardo Botelho - Presidente


Deputado Max Russi - 1º Secretário


Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário